



## **Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul**

### **Conselho Municipal de Educação**

**INTERESSADA:** Secretaria Municipal de Educação

**PROTOCOLO Nº:** 4895/2021

**ASSUNTO:** Possibilidade de avanço nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental com nove anos de duração.

#### **COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO**

**RELATORA:** Mirian Mattos dos Santos e Zoraida da Silva Alves

**PARECER Nº:** 232/2021

**APROVADO EM:** 26 de abril de 2021.

#### **RELATÓRIO**

A Secretaria Municipal de Educação encaminha consulta em 15 de março de 2021, ao Conselho Municipal de Educação, nos seguintes termos:

*“O Serviço de Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação solicita orientações, quanto à possibilidade de atendimento de Avanço Escolar dos estudantes matriculados no primeiro ano do ensino fundamental em 2021, que nasceram em 13.05.2014 e 22.09.2014.*

*Neste momento a Rede Municipal segue com o trabalho pedagógico no formato de Ensino Remoto, interagindo por meio da conectividade com o estudante que tem acesso às mídias e pela entrega de material físico ao público sem acesso a internet. Essa proposta é sequência do trabalho realizado durante todo o ano de 2020, onde a interação e o processo de ensino aprendizagem tiveram que ser readequados ao novo modelo de ensino, por isso, permanecemos em processo de avaliação constante da Ação Pedagógica oferecida pelas instituições educacionais da rede municipal e da construção da aprendizagem do estudante em um espaço e tempo diferenciado. Assim, questionamos a possibilidade de avanço escolar no modelo de Ensino Remoto. (...)*

## **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Os fundamentos legais para estudo e avaliação da Comissão, e, pareceres do Conselho Municipal de Educação encontram-se nos seguintes ordenamentos jurídicos:

Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional nº 9.394/96, Artigo 12, Inciso I; Artigo 24, Inciso V e Alíneas: a, b, c; Artigo 32, Incisos I-IV;

Resolução nº 09/2005 do Conselho Municipal de Educação- CME;

Resolução nº 018/2010 do Conselho Municipal de Educação- CME;

Parecer nº 045/2007 do Conselho Municipal de Educação- CME.

Leis 11.114/2005 e 11.274/2006.

Resolução nº 1, de 14 de Janeiro de 2010-CNE/CEB

Documento Orientador do Território Municipal de Sapucaia do Sul- BNCC

## **ANÁLISE DA MATÉRIA**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN, artigo 32, determina que o Ensino Fundamental obrigatório, com nove anos de duração, inicia-se aos 6 (seis) anos de idade, não regulamentando a data corte a ser observada pelos estabelecimentos escolares para a efetivação da matrícula de crianças nesse nível de ensino.

O Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CEB nº 6/2005, homologado em 13 de julho de 2005, delega aos sistemas de ensino a tarefa de fixar as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental, quanto à idade cronológica: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo.

Em cumprimento às suas atribuições, o Conselho Municipal de Educação, na Resolução nº 018 de 25 de fevereiro de 2010, fixou as normas para a ampliação do Ensino Fundamental com nove anos de duração e regulamento a idade da criança, para ingresso no ensino fundamental de nove anos de duração, em 6 (seis) anos de idade, completos até 31 de março;

A consulta refere-se à solicitação da possibilidade de avanço escolar aos estudantes que ingressaram no primeiro ano do ensino fundamental, com 6 (seis) de idade, e ao longo do mesmo ano letivo completam 7 (sete) anos de idade;

A Coordenação Pedagógica faz referência ao trabalho pedagógico, formato do ensino remoto, em que o estudante interage por meio da conectividade e, àqueles que não possuem acesso as tecnologias, por meio de material físico;

Em decorrência da Pandemia ocasionada pelo COVID-19, este formato de trabalho está sendo executado desde 2020, quando os estudantes, hoje, no primeiro ano do ensino fundamental, não tiveram o acesso presencial na escola e, conseqüentemente, ficaram privados da convivência escolar do acompanhamento pedagógico presencial e da avaliação efetiva dos professores;

Em 2021, permanece o formato do ensino remoto, ficando a lacuna da convivência social-escolar e das possibilidades de uma avaliação que alcança além do processo cognitivo, com um dimensionamento da capacidade da criança em termos de organização, de relacionamento e de maturidade de acordo com o ano escolar;

Com a efetivação da matrícula, o estudante é inserido no processo pedagógico e passa a ser de total responsabilidade da escola promover atividades adequadas para a sua aprendizagem, assim como acompanhar seu desenvolvimento e crescimento nos termos expressos no Regimento Escolar, regramento de cunho eminentemente pedagógico, que garante as regras e os direitos estabelecidos em Lei.

O processo pedagógico diz respeito à avaliação do rendimento escolar e, sobre isso, enfatiza a LDBEN, deverá ser considerada a possibilidade de avanço escolar, como uma estratégia de progresso individual e contínuo, sendo responsabilidade da escola identificar os estudantes que devem ser orientados para a realização das avaliações, oportunizando-os avançar nos estudos, conforme suas capacidades e esforços.

Trata-se de direito do estudante e dever da escola, independente da idade ou do ano/etapa que esteja cursando.

O avanço só pode ser diagnosticado em estudantes que estejam matriculados e freqüentando as aulas, portando para a verificação do rendimento escolar, este precisa estar vinculado ao processo de aprendizagem.

Os critérios para o avanço escolar, com base no direito das crianças, contemplam também aquele que estiver cursando o 1º ano do Ensino Fundamental, considerando o nível de aprendizagem e de autonomia intelectual necessários para a criança avançar para o ano seguinte da forma mais segura possível, sem comprometer o seu desenvolvimento, considerando que cada criança apresenta um ritmo de aprendizagem diferente, não podendo ser avaliado de forma estanque e única.

Os três anos iniciais do Ensino Fundamental merecem realce, considerando a faixa etária e o foco do ensino no processo de alfabetização. Neste contexto de pandemia, as crianças egressas da educação infantil no ano de 2020, ingressantes no Ensino Fundamental, em 2021, foram privadas das experiências escolares, nas quais a ludicidade ainda é marcante e o convívio com os pares e a intervenção dos professores no processo de alfabetização são extremamente importantes, o que deve ser considerado na avaliação e possibilidade de avanço.

A necessidade de assegurar aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens torna imperativa a articulação de todas as etapas da educação, especialmente da Educação Infantil para o Ensino Fundamental dos anos iniciais, garantindo a qualidade da Educação Básica.

No Ensino Fundamental – anos iniciais, a avaliação é realizada por meio da observação e do acompanhamento contínuo das atividades individuais e coletivas, com o objetivo de constatar os avanços obtidos pelo estudante e favorecer o (re) planejamento docente, considerando as dificuldades enfrentadas no processo de ensino e aprendizagem, bem como a busca de soluções.

Para que não ocorra prejuízo no percurso contínuo de aprendizagens, na avaliação para fins de avanço no ano escolar, o estudante deve demonstrar habilidades e competências, que assegurem a construção da aquisição do conhecimento nos anos posteriores, a fim de que este não padeça de lacunas cognitivas, sócio-emocionais e motoras.

Nos 1º e 2º anos do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, a avaliação não assume caráter promocional ano a ano, sendo permitida a retenção apenas no 3º ano.

Como o avanço escolar é a "forma de propiciar ao estudante a oportunidade de concluir, em menor tempo, anos e ou etapas escolares", é necessário a adoção de procedimentos adequados para a realização de uma avaliação pedagógica que envolva aspectos cognitivos, atitudinais, que demonstrem o progresso evidenciado pelo estudante, em âmbito do desenvolvimento global. Esse procedimento deve ser coordenado pelo(s) professor(es) da(s) turma (s), com acompanhamento da supervisão pedagógica, orientação educacional e do professor do ano escolar posterior, com os devidos registros na documentação do aluno e da escola.

É fundamental registrar que a aplicação do avanço escolar se dá durante o processo de ensino e aprendizagem, mediante avaliação e observação do nível de desenvolvimento do estudante, não sendo, portanto, um procedimento pré-definido no ato da matrícula com o objetivo de acomodar ou regularizar a vida escolar do educando.

O instituto do avanço escolar encontra amparo na Constituição Federal e na LDBEN (Art. 24, Inciso V, alínea c) e pode ocorrer, desde que seja considerada as diferentes aprendizagens, por meio de uma avaliação específica e, desde que ocorra dentro de cada nível de ensino, sendo que, no caso específico, trata-se da Educação Básica.

## **CONCLUSÃO**

Considerando a legislação vigente, esse conselho recomenda que, para a aplicação do Instituto do Avanço Escolar, seja constituída uma Comissão para avaliação do desenvolvimento escolar do estudante, composta por professores das turmas do primeiro ano, orientador educacional, orientador pedagógico, um professor do ano escolar posterior e da direção da escola, com observância às orientações da mantenedora.

Este procedimento deve ser registrado em livro ata, específico para o instituto do avanço escolar; na ficha de matrícula, com a inserção das informações no sistema e registros em ata de resultados finais.

As avaliações para Avanço Escolar devem permanecer arquivadas na pasta ativa da vida escolar do estudante.

A Escola pode Avançar seus alunos, desde que observados cuidadosamente os procedimentos tratados na análise da matéria deste Parecer.

Aprovado, por unanimidade, pelo plenário, em sessão do dia 26 de abril de 2021.

---

Kátia Brum dos Santos

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Registre-se e publique-se.

